



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0074.11.005023-9/001 **Númeraço** 0050239-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 30/10/2014
Data da Publicação: 07/11/2014

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NO CONserto DE VEÍCULO SEGURADO - MEROS ABORRECIMENTOS.

- Os aborrecimentos decorrentes de descumprimentos contratuais, em geral, não são capazes de causar dano de ordem moral aos contratantes, devendo haver prova robusta de que a parte foi lesada em direitos da personalidade, com grande repercussão, sob pena de improcedência do pedido de indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0074.11.005023-9/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): WILSON JOSE QUEIROZ DE AZEVEDO - APELADO(A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. PEDRO BERNARDES

RELATOR.

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tendo a MMa. Juíza da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Bom Despacho julgado improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização proposta por Wilson José Queiroz de Azevedo em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (ff. 128/133), aquele interpôs o presente apelo, buscando a reforma da decisão.

Em razões de ff. 135/139 afirma o recorrente, em síntese, que celebrou com a recorrida contrato de seguro de veículo; que em razão de sinistro que atingiu o citado bem ele foi levado para conserto; que, no entanto, em razão do atraso da apelada em cumprir sua obrigação o apelante teve que aguardar noventa e oito dias para que fossem feitos os reparos necessários; que esta situação causou dano moral ao apelante; que o recorrente tem direito ao recebimento da indenização; que estão presentes os elementos da responsabilidade civil. Tece outras considerações e, ao final, pede que a sentença seja reformada.

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

Não foi feito preparo em razão da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do apelo.

Compulsando os autos vê-se que as partes celebraram contrato de seguro de um veículo. Argumenta o recorrente que em razão de sinistro seu veículo sofreu danos, e desta forma procurou a seguradora/recorrida para que fossem feitos os reparos necessários.

De acordo com o recorrente a apelada atrasou o cumprimento da sua obrigação contratual, o que fez com que ele ficasse noventa e oito dias sem o veículo segurado; de acordo com o apelante em razão da desídia da apelada os reparos do veículo demoraram mais do que o necessário, o que lhe causou dano moral.

A meu sentir, examinando as alegações do apelante,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entendo que não se pode falar em dano moral, sendo então o caso de manter a decisão recorrida.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

(...).

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...)

Mas para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."

(...). (Direito Civil Brasileiro, Vol. 04, 5ª ed., Editora Saraiva: São Paulo, 2010, págs. 377/379).

Assim, para que se possa falar em dano moral é necessário que a pessoa sofra ofensa em direitos da personalidade e, em razão deste fato, passe por sofrimento, dor, humilhação, em grau superior aquele apurado em razão dos desgastes diários e normais advindos da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vida em sociedade.

Os aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais, visto que fazem parte da vida cotidiana e não trazem maiores consequências ao indivíduo. Caso se considere que qualquer aborrecimento ou desentendimento enseja dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Desta forma, tenho que mesmo que a apelada tenha atrasado o cumprimento de sua obrigação contratual, esta circunstância não se mostrou apta a causar dano moral. Não se observa nos autos qualquer situação capaz de violar direito da personalidade e que tenha causado um sofrimento acima dos patamares normais, cotidianos, oriundos da vida social. A meu sentir o recorrente pode ter tido um aborrecimento, que não se caracteriza como dano moral.

Tenho que, no caso em comento, não passou o apelante por sofrimento moral. A meu ver, o fato como narrado não teve maiores consequências e não pode ter passado de chateação, não sendo apto a causar constrangimento e dor. Ou, pelo menos, não há nos autos provas no sentido de que o fato narrado tenha atingido a honra do apelante e, sem provas, não pode ser acolhido o pedido de indenização por danos morais.

Registra-se ainda que o entendimento do STJ é no sentido de que as chateações decorrentes dos descumprimentos contratuais, em regra, não são capazes de gerar dano moral, a não ser que o contrato tenha como fundo a realização de um direito fundamental, o que não é o caso dos autos.

Assim, não há que se falar em condenação da apelada ao pagamento da indenização.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que meros aborrecimentos, chateação, desconforto, irritação, não dão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ensejo à indenização por danos morais:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DO USO DO TELEFONE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS AFASTADOS.

Os danos morais passíveis de serem indenizados são aqueles que ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos quotidianos. Assim, o simples aborrecimento sofrido com a impossibilidade imediata de se utilizar o telefone não configura danos morais indenizáveis. (TJMG. Apel. 1.0693.07.059147-6/001. Rel. Duarte de Paula. 08/06/09.).

CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - CANCELAMENTO DE TALONÁRIO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SIMPLES ABORRECIMENTOS - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços e produtos responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores. - Não cabe indenização por dano moral se não provada qualquer circunstância que revele ofensa moral. - Para configuração do dano moral não basta o mero dissabor, o aborrecimento, e a aflição exacerbada, nem esse se verifica pela simples execução deficiente do serviço contratado. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG. Apel. 1.0713.09.093083-3/001. Rel. Márcia de Paoli Balbino. 02/02/10.).

Desta forma, considerando que não seria possível ao recorrente sofrer dano de ordem moral, mas tão somente aborrecimento não passível de ser indenizado, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, NEGOU PROVIMENTO ao apelo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pelo apelante, ficando suspensa a exigibilidade de pagamento em razão da justiça gratuita.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."